



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 09 de junho de 2020.

Ofício GAPRE nº 459/2020

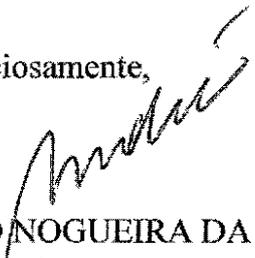
Ref.: Mensagem de nº 29/2020 - VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Nº 75/2019.

Senhora Presidente,

Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem de nº 29/2020, que dispõe sobre VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Nº 75/2019.

Certo da atenção de V.Exa., e demais Pares, valho-me do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

Câmara Municipal de Armação dos

RECEBIDO

em 16/06/20

HORA 03:00



À
Sua Excelência Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 29 DE 09 DE JUNHO DE 2020

SENHORA PRESIDENTE,

Cumprimentando-a, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 61, da Lei Orgânica do Município, decidi, pelos motivos adiante VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Nº 75/2019.

O Projeto de Lei dispõe sobre: a Criação de Programa Municipal de Cuidados Paleativos no Âmbito as Saúde Pública do Município de Armação dos Búzios.

O mencionado Projeto de Lei, de forma objetiva, visa criar uma função a ser realizada pela Administração Pública, com remanejamento de pessoal, equipes organizacionais e pontos de visitação dos profissionais da saúde, ou seja, detém a característica de criação funcional da Administração Pública.

Ocorre que, a matéria infralegal aqui sob análise, contraria as normas de iniciativa privativa do prefeito, vejamos:

Matérias de Iniciativa do Executivo

Art. 53 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as seguintes matérias:

I - quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, ressalvado o disposto no art. 40, IV;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento ou reajuste de sua remuneração;

III - criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional;

IV - concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

V - regime jurídico único dos servidores municipais.

§ 1º - A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis não elide o poder de emenda da Câmara Municipal.



*PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO*

§ 2º - A sanção do Prefeito não convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas proposições enunciadas neste artigo.
(grifos por mim)

Logo vislumbra-se o vício de forma quanto a sua iniciativa, fato que fere a constitucionalidade do processo legislativo, tornando-o inconstitucional.

O diploma ora impugnado invade a esfera da gestão administrativa, que cabe exclusivamente ao Poder Executivo por envolver planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, no caso em apresso, representado pela criação de programa destinado à cuidados paliativos no âmbito de saúde pública no Município de Armação dos Búzios.

O presente Projeto de Lei realiza ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes. Neste diapasão cumpre mencionar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles em seu livro de Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006 (p. 708 e 712), onde aduz que:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.
Sintetiza, ademais, que: “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Dos Parâmetros Curriculares Nacionais

Vale ressaltar que em âmbito nacional é ponto pacífico que “as regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, como é a do caso em tela, são normas de observância obrigatória. (vide STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Logo, a não observância de vício formal e material no processo legislativo poderá gerar a declaração de inconstitucionalidade da norma.

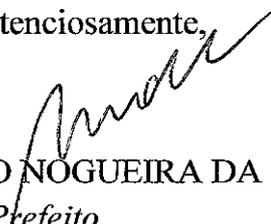
Portanto, o veto a tal inconstitucionalidade se torna meio legal próprio a impedir promulgação de norma eivada de vício de iniciativa, tornando a medida inconstitucional quanto à forma e a matéria.

Conclusão

Diante de todo o exposto conclui-se que a medida legislativa de nº 75/2019, oriunda da Câmara Legislativa Municipal de Armação dos Búzios está eivada de vício, tanto formal quanto material, ferindo o processo legislativo, tornando-o inconstitucional, razão pela qual este chefe do Poder Executivo resolve VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 75/2019.

Receba Vossa Excelência e seus Dignos Pares a certeza da minha estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

À
Sua Excelência Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ



OFÍCIO GAP Nº 105/2020

Armação dos Búzios, 28 de maio de 2020

Senhor Prefeito,

Tenho a honra em dirigir-me a V.Ex.^a. nesta oportunidade e de acordo com o disposto no art. 61 e §§, da Lei Orgânica Municipal, venho encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Complementar, aprovado em dois turnos com Emenda ao Projeto Original, por esta Casa Legislativa na *Sessão Ordinária do dia 28/05/2020*. conforme abaixo:

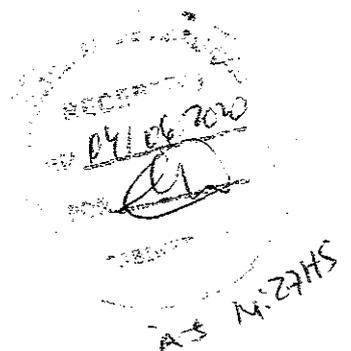
PROJETO DE LEI Nº 83/2019 – Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para consultas, exames médicos e procedimentos cirúrgicos, e dá outras providências.

Considerando o disposto no §2º do art. 2º da Lei Complementar 95/98 e visando uma melhor organização sequencial para a publicação das Leis Ordinárias e Complementares, solicito que o órgão responsável utilize a numeração sequencial na ocasião da publicação das referidas normas jurídicas.

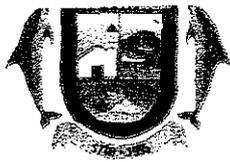
Solicitamos, que após a sanção e publicação da lei, envie-nos a cópia da Lei impressa e em mídia digital para o e-mail oficial da Câmara Municipal detleg@armacaodosbuzios.rj.leg.br. para melhor organização deste Poder Legislativo.

Certo da compreensão de V.Ex.^a. valho-me do ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
Prefeito André Granado Nogueira da Gama
Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios



PROJETO DE LEI Nº 83/2019

Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para consultas, exames médicos e procedimentos cirúrgicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica o Município de Armação do Búzios obrigado a divulgar a lista de espera de pacientes que dependam de consultas, exames médicos e cirurgias eletivas, na respectiva ordem de cadastro.

Parágrafo Único: Não compõe o rol de obrigatoriedade objeto desta lei, a divulgação de consultas, exames e informações acerca de procedimentos cirúrgicos de pacientes amparados por sigilo legal.

Art. 2º A lista de espera que trata o artigo anterior deve ser específica para cada procedimento, zelando pela privacidade do paciente, assim devendo conter:

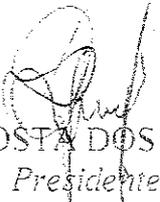
- I – As iniciais do nome do paciente;
- II – A data do protocolo da entrega da documentação;
- III – A posição do paciente na fila de espera;

Parágrafo Único: Também devem ser publicadas as alterações na lista de espera, justificando-se o motivo pelo qual o paciente mudou de posição na lista.

Art. 3º A divulgação que trata essa Lei dar-se-á através do site oficial da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, e deverá ser atualizada semanalmente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após 30 dias de sua publicação oficial.

Armação dos Búzios, 28 de maio de 2020


JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente


JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS
1º Secretário


VALMIR MARTINS DE CARVALHO
2º Secretário